CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI Nº XXX/2026

Autoriza o Poder Executivo a adotar medidas destinadas a impedir a abertura e o funcionamento de serviços de acolhimento para pessoas idosas em instalações interditadas pela Vigilância Sanitária ou geridos por pessoas com histórico de maus-tratos no âmbito do Município de Santo André, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir medidas administrativas destinadas a impedir a abertura e o funcionamento de novos serviços de acolhimento institucional para pessoas idosas, sob qualquer modalidade, no Município de Santo André, quando as respectivas instalações físicas tiverem sido objeto de interdição definitiva aplicada pela Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 2º No âmbito das medidas previstas nesta Lei, o Poder Executivo poderá indeferir a concessão de alvará de funcionamento e de licença sanitária às entidades de acolhimento de pessoas idosas que possuam, entre seus proprietários, sócios, gerentes ou diretores, pessoas físicas com histórico de maus-tratos ou violência contra vulneráveis.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, entende-se por histórico de maus-tratos a existência de condenação penal transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática de crimes contra a pessoa, contra a liberdade pessoal ou contra a integridade física de crianças, adolescentes, pessoas com deficiência ou pessoas idosas.

Art. 4º O Poder Executivo poderá, no exercício de seu poder de polícia administrativa e observado o devido processo legal, indeferir o pedido de licença ou cassar o alvará de funcionamento e a licença sanitária já expedidos em caso de descumprimento das medidas adotadas com fundamento nesta Lei, sem prejuízo da

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3700350037003900310003A0005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente por DENIS SILVA
PINTO:19269516890 Data: 27/08/2026 16:20:48

aplicação de multa administrativa no valor de 1.000 (mil) FMPs, em dobro no caso de reincidência.

Art. 5º O Poder Executivo poderá exigir das entidades em funcionamento a apresentação anual, perante a Vigilância Sanitária e o Conselho Municipal da Pessoa Idosa, da certidão de idoneidade civil e criminal de seus dirigentes, como requisito para a renovação das respectivas licenças.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “João Raposo Rezende Filho – Zinho”, 27 de Agosto 2026.

DENIS GAMBÁ
Vereador

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3700350037003900310003A0005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

JUSTIFICATIVA

À Egrégia Casa Legislativa, Ilustres Vereadoras e Vereadores,

Submetemos à apreciação e deliberação desta Colenda Câmara Municipal o presente Projeto de Lei.

A proteção à integridade das pessoas idosas constitui um dos deveres mais urgentes e indisponíveis do Poder Público em todas as suas esferas de atuação. O envelhecimento demográfico acelerado da população do Município de Santo André exige que a legislação local antecipe cenários de risco e crie mecanismos concretos para garantir que os abrigos e as Instituições de Longa Permanência para Idosos ofereçam um ambiente seguro, salubre e digno aos seus residentes.

Infelizmente, a realidade demonstra que a fiscalização isolada não tem sido suficiente para conter a reabertura de estabelecimentos clandestinos ou inadequados, que muitas vezes ressurgem sob novas denominações jurídicas em locais que já foram interditados por graves infrações sanitárias. Além disso, a ausência de uma barreira legal rigorosa permite que pessoas sem idoneidade moral ou mesmo com histórico de agressões assumam a direção dessas entidades, colocando em risco iminente a integridade física e psicológica de idosos vulneráveis que dependem integralmente desses cuidados.

Esta proposta legislativa atua de forma essencialmente preventiva ao autorizar o Poder Executivo a estabelecer medidas administrativas voltadas ao licenciamento de novas unidades de acolhimento. Ao possibilitar a adoção de providências destinadas a impedir o funcionamento de estabelecimentos em imóveis interditados e a administração por pessoas com histórico de maus-tratos, a proposta contribui para que apenas agentes idôneos e instalações plenamente adequadas operem no Município, resguardando a saúde e a dignidade humana.

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3700350037003900310003A0005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

1. Competência Legislativa e Interesse Local do Município

O Município de Santo André detém plena competência constitucional para legislar sobre a matéria tratada nesta proposição. A autorização para regular o licenciamento urbanístico, as posturas edilícias e as condições de funcionamento de estabelecimentos comerciais e assistenciais de natureza privada decorre do interesse local e do poder de polícia sanitária atribuído à municipalidade, conforme estabelece o artigo 30 da Constituição Federal.

O Estatuto do Idoso prevê expressamente a fiscalização sanitária das entidades de atendimento e a exigência de idoneidade de seus dirigentes:

> Art. 48. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional da Pessoa Idosa, conforme a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)
>
> Parágrafo único. As entidades governamentais e não governamentais de assistência à pessoa idosa ficam sujeitas à inscrição de seus programas perante o órgão competente da Vigilância Sanitária e o Conselho Municipal da Pessoa Idosa e, em sua falta, perante o Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)
>
> I - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
>
> II - apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;
>
> III - estar regularmente constituída;
>
> IV - demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

O presente projeto de lei atua exatamente para reforçar e dar efetividade a essa diretriz nacional no território de Santo André. Ao autorizar o Poder Executivo a adotar medidas de licenciamento voltadas à comprovação documental da idoneidade dos gestores e à regularidade sanitária das instalações, a proposição atende aos

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3700350037003900310003A0005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

comandos protetivos da legislação federal e resguarda o interesse local de forma proporcional e razoável.

2. Constitucionalidade da Iniciativa Parlamentar

A proposição legislativa de iniciativa parlamentar é compatível com a ordem constitucional, pois possui caráter autorizativo e não interfere na estrutura administrativa, nas atribuições dos órgãos públicos ou no regime jurídico dos servidores. O texto não impõe obrigações nem fixa prazo para a atuação do Poder Executivo, cuja implementação permanece condicionada à conveniência e oportunidade administrativas, à disponibilidade orçamentária e ao planejamento dos órgãos competentes.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a repartição de competências e a iniciativa de leis municipais, fixou tese vinculante no sentido de que propostas parlamentares reguladoras de direitos sociais não usurpam a iniciativa do Poder Executivo:

> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. AÇÃO DIRETA ESTADUAL. PROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO TEMA 917. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. AGRAVO PROVIDO. 1. Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal) (Tema 917-RG). 2. No caso dos autos, o TJ-SP declarou inconstitucional, por vício de iniciativa, a Lei Municipal n° 6.362/2023, do município de Catanduva, que dispõe sobre o direito das pessoas idosas, pessoas com deficiência e gestantes em receber medicação de uso contínuo em seu domicílio. 2. A Lei Municipal n° 6.362/2023, de iniciativa parlamentar, não cria nova estrutura administrativa, nem impõe a criação de cargos ou órgãos, limitando-se a regulamentar a forma de prestação de serviço já

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3700350037003900310003A0005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

> existente na rede pública de saúde. A norma também não impõe encargos que afetem a autonomia gerencial, orçamentária ou financeira do Poder Executivo, inserindo-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal. 4. Agravo provido para julgar procedente a reclamação, com determinação de novo exame do recurso extraordinário à luz do Tema 917-RG.(Rcl 67595 AgR, Relator(a): FLÁVIO DINO, Primeira Turma, julgado em 11-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-04-2025 PUBLIC 15-04-2025)

A tese fixada pela Suprema Corte sob a sistemática da repercussão geral reforça a legitimidade da atuação parlamentar na criação de normas de proteção social, uma vez que o presente projeto, de caráter autorizativo, não cria órgãos públicos, não define atribuições para secretarias municipais e não interfere no regime jurídico de servidores. Na mesma linha de interpretação, o Tribunal de Justiça de São Paulo confirmou a validade de diplomas legislativos locais de proteção à pessoa idosa:

> EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada por Prefeito - Lei nº 10.698, de 4 de setembro de 2023, do Município de Santo André/SP, que "Autoriza o Poder Executivo a instituir a 'Semana Municipal de Valorização da Pessoa Idosa' no município de Santo André e dá outras providências". Alegação de vício de iniciativa. Inocorrência. Matéria não elencada entre aquelas de competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual). Ofensa ao art. 25 da Constituição Paulista. Supremo Tribunal Federal já decidiu que "a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro". Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Há manifesta violação aos princípios da

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3700350037003900310003A0005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

> separação dos poderes e da reserva da administração, pois o art. 6º da lei questionada impõe obrigações específicas ao Poder Executivo, disciplinando a maneira como ele deve agir - Infração dos artigos 5º e 47, II e XIV, da Constituição Estadual. De acordo com a teoria da divisibilidade das leis, em sede de controle de constitucionalidade, os dispositivos que não apresentem vício devem permanecer válidos, a não ser que não possam subsistir autonomamente, por lógica ou inutilidade. Inconstitucionalidade do artigo 6º da lei. Precedentes do c. Órgão Especial. Pedido procedente em parte. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2072544-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Figueiredo Gonçalves; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024)

A decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo demonstra que as iniciativas de autoria parlamentar voltadas à valorização e à segurança das pessoas idosas em Santo André podem respeitar a separação de poderes. Como o projeto em tela limita-se a autorizar o Poder Executivo a adotar medidas voltadas à verificação da idoneidade dos gestores e da segurança sanitária das instalações, sem impor prazo ou forma específica de atuação administrativa, resta afastada qualquer ingerência na reserva da Administração.

3. Conclusão e Assinatura da Proposição

Diante do exposto, resta demonstrada a profunda relevância social, a constitucionalidade e a oportunidade do presente Projeto de Lei, o qual visa proteger de forma efetiva os cidadãos idosos de Santo André que necessitam de acolhimento institucional de qualidade e segurança.

Submeto a presente proposição à elevada apreciação dos Nobres Pares desta Casa de Leis, contando com o apoio de todos para a sua célere tramitação e aprovação.

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3700350037003900310003A0005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.